

as guias de recolhimentos de Outorga Onerosa do Direito de Construir - ODIR e Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT que os recursos arrecadados entram como crédito financeiro no FUNDURB. Informou também que já existe um processo em que a Subsecretaria solicitou levantamento do crédito real que entra no FUNDURB e que estes dados serão emitidos pela Secretaria de Fazenda já que o FUNDURB não possui uma conta corrente, diferente do FUNDHIS. O Conselheiro Diego Jacques da Silva informou que as contas vinculadas de ODIR e ONALT e fonte 100 também entram no FUNDURB e que no final do exercício o que não foi gasto ela reverte para o tesouro e zera a conta. O Conselheiro Romildo Divino De Menezes pode observar no quadro demonstrativo das resoluções uma queda nos valores, indagando se foi arrecadação que caiu ou porque não se gastou. A Subsecretaria Adriana Rosa Savite informou que as duas coisas, baixa execução e baixa arrecadação e que acredita ser também em razão do último ano de governo. O Conselheiro Maurício Canovas solicitou agilizar o processo de Brasília. A Coordenadora Fernanda Arantes Zardini esclareceu que será necessário a descentralização para realizar o empenho. Informou que a NOVACAP licita com disponibilidade do fundo e que só contrata com empenho. O Conselheiro Ademir Basílio Ferreira disse que arrecadação do ODIR e ONALT foram baixas em razão das paralizações das obras da construção civil e que o número vai melhorar em razão do descontingenciamento da Caixa Econômica Federal para o início das obras. Item 4. Encerramento. Não havendo mais assuntos a serem tratados, a Subsecretaria Adriana Rosa Savite agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a quadragésima Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal - FUNDURB. ADRIANA ROSA SAVITE, Subsecretaria de Administração Geral - SEDUH; DIEGO JACQUES DA SILVA, Titular - SEFP; ERNESTO CORDELLA, Suplente - SEFP; ÉRIKA GRACIELLA MOREIRA LUZ, Titular - SEFP; MAURÍCIO CANOVAS SEGURA, Titular - SO e Infraestrutura do DF; ELIANE PEREIRA VICTOR RIBEIRO MONTEIRO Titular - Área Técnica/SEDUH; CINTIA BEATRIZ DE FREITAS ALVES Titular - CONPLAN/Sociedade Civil; ADEMIR BASÍLIO FERREIRA Titular - CONPLAN/Sociedade Civil; RONILDO DIVINO DE MENEZES, Suplente - CONPLAN/Sociedade Civil.

### FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº10, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL - CAF/FUNDURB, nos termos da Lei Complementar nº 800, de 27 de janeiro de 2009, do Decreto nº 30.765, de 1º de setembro de 2009 (e a respectiva alteração promovida por meio do Decreto nº 31.338, de 25 de fevereiro de 2010) e do Decreto nº 30.766, de 1º de setembro de 2009, em sua 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 12 de novembro de 2019; resolve:

Processo: 00390-00000615/2019-90  
Interessado: SEDUH; Assunto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de planejamento, organização, execução e acompanhamento de eventos institucionais.  
Valor Estimado: R\$ 929.674,43 (novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

Art. 1º AUTORIZAR a utilização dos recursos do FUNDURB, no Programa de Trabalho: 15.127.6208.3678.0003 - Realização de Eventos, para contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de planejamento, organização, execução e acompanhamento de eventos institucionais, para atender às demandas descritas no Termo de Referência 13 - SEI 25253796 no montante total de R\$ 929.674,43 (novecentos e vinte e nove mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e três centavos), observadas as recomendações do Colegiado:

1. Que a contratação não ultrapasse os 10% (dez por cento) dos valores destinados ao Fundo conforme Decreto nº 30.765/2009;
  2. A Contratação referida não contempla o objeto consignado no Processo SEI GDF nº 00390-00003905/2019-95, aprovada por meio da Resolução nº 09/2019, publicada no DODF nº 183, de 25 de setembro de 2019, que trata dos serviços de sonorização.
- 2.Dessa forma, por unanimidade dos presentes, registra-se a votação favorável do Colegiado, nenhum voto contrário e nenhum voto de abstenção.  
Rafaela Gomes Corado, representante suplente - SEEC; Érika Graciella Moreira Luz - representante titular - SEEC; Titular: Maurício Canovas Segura - representante titular -SO; Eliane Pereira Victor Ribeiro Monteiro - representante titular da Área Técnica - SEDUH; Ademir Basílio Ferreira- representante titular -CREA/DF; Romildo Divino de Menezes - representante suplente - FNE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GISELLE MOLL  
Secretária Executiva SEDUH  
Vice-Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

### AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece critérios a serem observados na instalação de sistema de monitoramento de volumes captados em corpos hídricos superficiais de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados, e altera dispositivos da Resolução Adasa nº 350, de 2006.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 31, de 14 de março de 2019, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base na Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, nos incisos II e IV do art. 7º, e nos incisos I, II e III do art. 8º da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, no que consta dos autos do Processo SEI nº 00197-00001619/2019-91 e considerando:

a importância do conhecimento da demanda hídrica real dos diferentes usuários de água para o aprimoramento da gestão de recursos hídricos e a segurança hídrica no Distrito Federal;  
a necessidade do monitoramento dos usos da água para subsidiar a implementação de instrumentos de gestão de recursos hídricos como a outorga de direito de uso, a cobrança pelo uso dos recursos hídricos e a alocação negociada de água;

a relevância que o monitoramento sistemático da demanda hídrica pode ter para o uso racional da água; a necessidade de minimização dos riscos de não atendimento das vazões outorgadas aos usuários de água, as experiências vivenciadas durante a crise hídrica no Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios a serem observados por usuários de recursos hídricos na instalação de sistema de monitoramento de volumes captados em corpos hídricos superficiais de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

- I - sistema de monitoramento volumétrico: sistema de medição capaz de registrar o volume de água captado de um corpo hídrico ao longo do tempo;
- II - vazão máxima instantânea: vazão máxima de água que pode ser captada de um corpo hídrico, em litros por segundo (L/s).

Art. 3º O usuário de recursos hídricos que tiver uma ou mais captações superficiais em determinada unidade hidrográfica, que totalize (m) uma vazão máxima instantânea igual ou superior a 5 L/s, deverá instalar um sistema de monitoramento volumétrico em cada uma das captações superficiais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html> pelo código 50012019112000018

§1º A Adasa poderá, a qualquer momento e em qualquer ponto de captação de água superficial no Distrito Federal, exigir a instalação de sistema de monitoramento volumétrico, bem como poderá definir o método de registro mais adequado e a necessidade de sistemas de telemetria, a depender da bacia hidrográfica, do tipo de uso, do porte do usuário e das condições de balanço hídrico no trecho do rio afetado pela captação.

§2º Fica mantida a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro ou sistema de monitoramento volumétrico compatível em poços tubulares e em poços manuais com bombeamento, nos termos da Resolução Adasa nº 350, de 2006.

Art. 4º O usuário de recursos hídricos superficiais que se enquadrar nas condições de obrigatoriedade estipuladas no artigo anterior, terá até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Resolução, para instalar o sistema de monitoramento volumétrico e iniciar o envio de dados para a Adasa.

§1º A Adasa disponibilizará, em seu sítio eletrônico, modelo de formulário para o registro da medição dos volumes de água utilizados por mês.

§2º Quando o total dos volumes captados for calculado por métodos indiretos, o usuário deverá descrever, nos campos apropriados do formulário, os dados primários de medição e a forma de conversão desses para volume.

§3º A Adasa poderá adotar sistema eletrônico para recebimento dos registros dos volumes de água captados, em substituição ao formulário impresso.

§4º O prazo de que trata o caput poderá ser estendido por igual período mediante justificativa técnica e desde que solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término.

Art. 5º As despesas de instalação, manutenção, leitura, monitoramento, registro e transmissão de informações, assim como quaisquer outras relativas ao sistema de monitoramento volumétrico, serão de responsabilidade do usuário, bem como o adequado funcionamento dos equipamentos e a conformidade das informações prestadas à Adasa.

Art. 6º O usuário deverá garantir livre acesso dos fiscais da Adasa ao sistema de monitoramento, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei nº 4.285, de 2008.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos, conforme previsto no art. 46, incisos V e VI, da Lei nº 2.725, de 2001, e sujeita o usuário às penalidades previstas em seu art. 47.

Art. 8º O art. 37 da Resolução Adasa nº 350, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O outorgado deverá, quando exigido pela Adasa, instalar e manter em condições adequadas de operação um sistema de monitoramento volumétrico para o registro dos volumes captados em corpos hídricos de domínio do Distrito Federal e naqueles delegados pela União e Estados.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os sistemas de monitoramento volumétrico poderão se basear nos seguintes métodos de registro ao longo do tempo:

- I - medição contínua do volume retirado (hidrômetro);
- II - medição contínua de pelo menos um dos seguintes parâmetros, a ser adotado para fins de cálculo indireto do volume captado: velocidade do fluxo, vazão, ou nível d'água; ou
- III - medição contínua do tempo de funcionamento do sistema, desde que seja aferido o valor da vazão máxima instantânea de captação do sistema, a qual será adotada como vazão de referência para fins de cálculo indireto do volume retirado.

§2º No caso de poço tubular, é obrigatória a instalação de hidrômetro ou sistema de monitoramento volumétrico compatível e, quando a solução técnica permitir, dispositivo para medição do nível de água, conforme lei e regulamentação da Adasa.

§3º A obrigatoriedade de implementação de sistema de monitoramento volumétrico em pontos de captação de água subterrânea será dispensada para poços manuais cuja água seja captada sem utilização de bomba, ou quando for tecnicamente inviável, desde que previamente aprovada pela Adasa.

§4º O registro dos volumes captados, ou dos dados necessários para a sua totalização de forma indireta, será efetuado e encaminhado à Adasa em periodicidade definida no ato da outorga, em regulamento específico, ou em documento de fiscalização".

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as demais disposições em contrário.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

DESPACHO Nº 177, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 31, de 14 de março de 2019, no uso de atribuições regimentais, conforme disposto no artigo 22 da Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, Resolução Adasa nº 163, de 19 de maio de 2006, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, o que consta do Processo SEI nº 00197-00002121/2017-83, e considerando o Recurso Administrativo interposto pelo Sr. Alberto Ramos Rosa de Oliveira em face da aplicação de penalidade de advertência por meio do Auto de Infração nº 381/2019, lavrado pela Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, referente ao não cumprimento das determinações contidas no Termo de Notificação nº 393/2019-SRH, que versa sobre a regularização da captação superficial de recursos hídricos por canal individual escavado, localizado no Núcleo Rural Barroca, em Brasília/DF, resolve: conhecer do recurso administrativo interposto pelo Sr. Alberto Ramos Rosa de Oliveira eis que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo decisão exarada pela Superintendência de Recursos Hídricos - SRH, que aplicou a penalidade de advertência por meio do por meio do Auto de Infração SEI-GDF nº 381/2019 - ADASA/SRH/COFH, nos termos do voto do Diretor-Relator.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

DESPACHO Nº 178, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 31, de 14 de março de 2019, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto na Resolução Adasa nº 14, de 27 de outubro de 2011 e Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril de 2012, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003543/2019-38 e considerando o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sebastião Neto Cardozo de Alvarenga Paulino, em face a decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, em manter a aplicação de penalidade, conforme estabelecido pela Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril de 2012, referente ao Processo Caesb nº 092.004.333/2019, que versa sobre lançamento indevido de águas industriais, óleos e gorduras à rede pública, resolve: conhecer do recurso administrativo interposto pelo Sr. Sebastião Neto Cardozo de Alvarenga Paulino eis que tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de modificar a decisão exarada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, alterando-se o fator de multiplicação de 50 para 30 vezes e aplicando os 15% de atenuantes (15% relativos à adimplência), fixando-se o valor da multa em R\$ 1.907,40 (um mil novecentos e sete reais e quarenta centavos) conforme recomendação da SAE em sua Nota Técnica SEI-GDF nº 81/2019 - ADASA/SAE/CORA, nos termos do voto do Diretor-Relator.

JOSÉ WALTER VAZQUEZ FILHO

DESPACHO Nº 179, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 31, de 14 de março de 2019, no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto na Resolução Adasa nº 14, de 27 de outubro de 2011 e Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril de 2012, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, o que consta nos autos do Processo SEI nº 00197-00003557/2019-51 e considerando o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jacinto Firmino de Oliveira, em face a decisão proferida, em última instância, pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, em manter a aplicação de penalidade, conforme estabelecido pela Resolução Adasa nº 03, de 13 de abril de 2012, referente ao Processo Caesb nº 092.001.086/2019, que versa sobre lançamento indevido de águas industriais, óleos e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.